



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	8
	Rubrica

194

Processo : 13121.000060/95-14

Acórdão : 203-05.439

Sessão : 28 de abril de 1999

Recurso : 108.562

Recorrente : ALBINO AMPESSAN

Recorrida : DRJ em Brasília – DF

ITR – VTN – LAUDO DE AVALIAÇÃO INADEQUADO – A apresentação de Laudo Técnico inconsistente não opera efeitos tendentes a reduzir o VTN relativo a imóvel rural. **Recurso negado.**

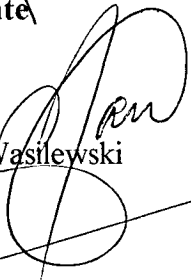
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALBINO AMPESSAN.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Mauro Wasilewski

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e José de Almeida Coelho (Suplente).

sbp/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000060/95-14
Acórdão : 203-05.439
Recurso : 108.562
Recorrente : ALBINO AMPESSAN

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em seu recurso, o contribuinte afirma que:

- a) omitiu, involuntariamente, o Campo 06 da Declaração de Informação;
- b) a Receita Federal retira o direito do contribuinte de recorrer e retificar a declaração; e
- c) erraram a Receita e o recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13121.000060/95-14
Acórdão : 203-05.439

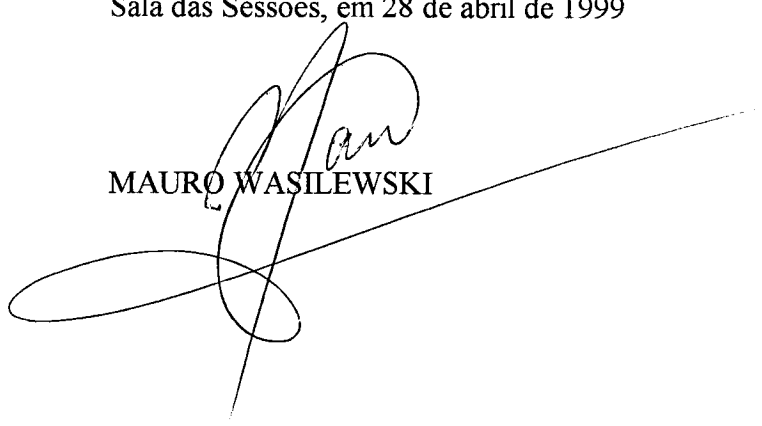
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

É possível, através do processo administrativo fiscal, comprovar o real Valor da Terra Nua – VTN do imóvel rural, na forma da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

Todavia, na espécie dos autos, o Laudo Técnico apresentado pelo recorrente, ainda na fase impugnatória, não obedeceu às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não produzindo, pois, os efeitos probantes, tendentes a reduzir o lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999



MAURO WASILEWSKI